SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254916 - BA (2026/0013605-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA LUZIA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARIA JACIENE RIBEIRO DA SILVA - BA050339
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - BA010872
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL. LIMITES OBJETIVOS. EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONAIS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO INADEQUADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu e deu provimento a recurso especial para reconhecer violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, determinando ao Tribunal de origem novo julgamento dos embargos de declaração.

2. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, referente a empréstimo consignado cuja assinatura contratual, segundo perícia, não corresponde à da consumidora. Sentença de procedência. Em apelação, reforma para improcedência com fundamentos autônomos: (i) suposto recebimento e fruição do valor mutuado; e (ii) lapso de quase dois anos entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação, como indício de aceitação tácita.

3. Embargos de declaração opostos pela consumidora acolhidos na origem sob a rubrica de “erro material”, com modificação dos fundamentos do acórdão de apelação e restabelecimento da sentença de procedência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem, sob o pretexto de correção de erro material,

Documento eletrônico VDA59641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 32a3b175-bd65-412b-825e-708af7a39b60

promover revaloração do conjunto probatório e alterar o mérito do julgado, em afronta aos limites objetivos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A questão em discussão consiste em verificar se, no caso concreto, houve efetiva violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, justificando a manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. Embargos de declaração têm natureza integrativa e destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022), não constituindo via adequada para rediscussão de mérito ou revaloração probatória.

7. Erro material corrigível por embargos de declaração é vício formal, evidente e objetivamente verificável, que não demanda incursão em provas nem novo juízo de valor sobre elementos fáticos.

8. No caso, a acolhida dos embargos na origem, sob o rótulo de erro material, implicou reexame e ponderação de elementos probatórios remanescentes e alteração do entendimento anteriormente firmado, extrapolando os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

9. Os efeitos infringentes dos embargos de declaração são excepcionais e apenas admissíveis quando a modificação do julgado é consequência automática e necessária do saneamento do vício, o que não se verificou.

10. Orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda o uso dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida e alterar o mérito do julgado sem vício específico legalmente previsto, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 32a3b175-bd65-412b-825e-708af7a39b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254916 - BA (2026/0013605-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA LUZIA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARIA JACIENE RIBEIRO DA SILVA - BA050339
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - BA010872
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL. LIMITES OBJETIVOS. EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONAIS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO INADEQUADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu e deu provimento a recurso especial para reconhecer violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, determinando ao Tribunal de origem novo julgamento dos embargos de declaração.

2. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, referente a empréstimo consignado cuja assinatura contratual, segundo perícia, não corresponde à da consumidora. Sentença de procedência. Em apelação, reforma para improcedência com fundamentos autônomos: (i) suposto recebimento e fruição do valor mutuado; e (ii) lapso de quase dois anos entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação, como indício de aceitação tácita.

3. Embargos de declaração opostos pela consumidora acolhidos na origem sob a rubrica de “erro material”, com modificação dos

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

fundamentos do acórdão de apelação e restabelecimento da sentença de procedência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem, sob o pretexto de correção de erro material, promover revaloração do conjunto probatório e alterar o mérito do julgado, em afronta aos limites objetivos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A questão em discussão consiste em verificar se, no caso concreto, houve efetiva violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, justificando a manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. Embargos de declaração têm natureza integrativa e destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022), não constituindo via adequada para rediscussão de mérito ou revaloração probatória.

7. Erro material corrigível por embargos de declaração é vício formal, evidente e objetivamente verificável, que não demanda incursão em provas nem novo juízo de valor sobre elementos fáticos.

8. No caso, a acolhida dos embargos na origem, sob o rótulo de erro material, implicou reexame e ponderação de elementos probatórios remanescentes e alteração do entendimento anteriormente firmado, extrapolando os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

9. Os efeitos infringentes dos embargos de declaração são excepcionais e apenas admissíveis quando a modificação do julgado é consequência automática e necessária do saneamento do vício, o que não se verificou.

10. Orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda o uso dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida e alterar o mérito do julgado sem vício específico legalmente previsto, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA LUZIA DE ARAUJO DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria, que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A.

Segundo a parte agravante, o recurso especial não comporta conhecimento ou provimento. Sustenta, em síntese, que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso, na medida em que tratam de hipóteses de mera rediscussão de mérito, ao passo que, nos autos, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de erro de premissa fática (ausência de comprovação do depósito do valor mutuado na conta da autora), circunstância apta a autorizar a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, à luz da jurisprudência desta Corte, inclusive desta 3ª Turma. Aduz que a modificação do julgado foi consequência lógica e necessária do saneamento do vício reconhecido, e não resultado de nova valoração do conjunto fático-probatório, de modo que não haveria violação ao art. 1.022 do CPC.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 506/511):

> *Cinge-se a controvérsia recursal em aferir se o Tribunal de origem deu a correta interpretação à legislação de regência, especialmente ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil quando, ao acolher os embargos de declaração opostos pela ora recorrida, alterou os fundamentos de julgamento exadado anteriormente. Em outras palavras, qual seria o alcance do caráter infringente dos embargos de declaração.*
>
> *Na origem, a ora recorrida intepôs ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materias contra a recorrente sustentando, em apertada síntese, que não teria firmado com a instituição financeira o contrato de empréstimo consignado.*
>
> *Durante a instrução processual, constatou-se através de prova pericial que a assinatura constante no contrato não tinha similaridade com a da agora recorrida.*

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

A sentença julgou o pedido procedente e condenou a instituição financeira à proceder a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, bem como a indenização por dano moral.

Em julgamento do recurso de apelação, a sentença foi reformada com base nos seguintes fundamentos:

> *[...]*
>
> *À análise dos autos, observa-se que, conforme constatado pelo perito judicial, a assinatura presente nos contratos juntados pela parte ré não correspondem com a assinatura da parte autora. Todavia, de acordo com a narrativa e o comportamento da própria parte autora, é observado que o seu comportamento foi no sentido de concordar com a contratação.*
>
> *Isso porque os descontos das parcelas do empréstimo são realizados no benefício previdenciário da autora desde o mês de novembro de 2019 e que somente no mês de março de 2021 a autora ajuizou a presente ação alegando desconhecer a origem dos débitos. Todavia, a alegação de quedesconhecia a origem dos descontos não é coerente diante do período de tempo que eles foramdebitados.*
>
> *Assim, mesmo que a parte autora alegue não ter tido a vontade de contratar o empréstimo, o seucomportamento demonstra o contrário, já que esta permitiu os descontos em seu benefício porquase dois anos, recebeu em sua conta bancária o valor tomado por empréstimo, utilizou dele, enão apresentou nos autos qualquer prova de que tentou devolvê-lo.*
>
> *Ora, independentemente da conclusão do perito acerca das assinaturas, se a vontade da autoranão era a de contratar os empréstimos em questão, cabia a ela tomar as providências imediatasno sentido de restituir os valores depositados e não vir a juízo querendo ser restituída em dobrodas parcelas descontadas em sua conta e ser indenizada por danos morais.*
>
> *Por essa razão, não observo ato ilícito da parte acionada capaz de ensejar indenização por danomoral ou material, tampouco devolução de valores.*
>
> *Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso da parte acionada para julgarimprocedente a ação. Por conseguinte, inverto os honorários advocatícios e fica condenada aparte acionada a realizar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valoratualizado da causa {e-STJ fls. 420/421).*

Opostos embargos de declaração pela consumidora, o acórdão restou modificado. Sob o fundamento de que se tratava de correção de erro material, o Tribunal de origem alterou os fundamentos do acórdão, oportunidade em que se manifestou:

> *[...]*
>
> *CONHEÇO dos embargos, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.*
>
> *Reconheço que, de fato, houve erro material no acórdão embargado quanto ao fundamento deque a autora recebeu, utilizou e não buscou devolver o valor que teria sido tomado*

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

porempréstimo, uma vez que não está comprovado que o valor foi depositado na conta bancária desua titularidade.

Diante disso, apesar da autora não ter demonstrado no momento processual adequado que –assim que notou os descontos em seu benefício – ajuizou ação sob o rito dos juizados especiais para questioná-los, entendo que este, por si só, não é indício suficiente para que fique demonstrada a vontade do autor de contratar.

Assim, inexistindo elementos suficientes para demonstrar a vontade da autora em contratar o empréstimo consignado objeto da lide e diante da conclusão da perícia de que as assinaturas da contratação não correspondem com a assinatura da parte acionante, reconheço o erro material e modifico a conclusão do acórdão embargado, de modo a negar provimento ao recurso interposto pela ré, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Por essa razão, voto para ACOLHER os embargos, para NEGAR PROVIMENTO à apelação [...] (e-STJ fls. 453).

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito, com citação do precedente: "Os embargos de declaração, a teor do art. 1022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício – obscuridade, contradição ou omissão –, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido" (EDcl no AgInt no AREsp nº 2.074.424/GO, Terceira Turma, DJe de 13/2/2025).

Assim, o erro material passível de ser corrigido via embargos de declaração é aquele evidente, de natureza meramente formal, que não demanda reexame de provas nem rediscussão do mérito da controvérsia.

No caso concreto, o Tribunal de origem, após julgar a apelação e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido, acolheu embargos de declaração da parte recorrida sob o fundamento de "erro material", mas, na prática, procedeu à revaloração do acervo probatório e à modificação da conclusão jurídica anteriormente adotada, restabelecendo integralmente a sentença de procedência.

A leitura do acórdão recorrido revela que não se tratava de simples inexatidão formal ou erro de material, mas de nova apreciação dos elementos probatórios e da controvérsia jurídica. Tal proceder extrapola os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida, tampouco para alterar o mérito do julgado, salvo quando configurado vício específico previsto em lei. A modificação substancial do resultado, sob o rótulo de erro material, configura violação ao dispositivo legal invocado.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.
2. Não constatada a presença de nenhum vício que justifique esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. A parte embargante defende que não seria o caso de análise de provas, visto que a própria ementa do acórdão do Tribunal de origem consignou que, de "acordo com o estatuto social da autora, devidamente registrado, a embargante tem como objeto social 'a indústria, comércio, exportação de móveis e compensados, importação de matérias-primas, maquinaria, material secundário e tudo mais concernente à indústria do mobiliário em geral, agricultura e pecuária em todas as suas modalidades, bem como, participar em outras empresas, como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais' (evento 1, CONTRSOCIAL3, fls. 4-5)" (fls. 562/563).
4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.
6. ***Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado a rever entendimento já manifestado e devidamente embasado, à correção de eventual error in judicando ou ao prequestionamento de dispositivos constitucionais, mesmo que com vistas à interposição de recurso extraordinário****.*
7. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.093.035/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO MESMO PARA AS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.
1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu do Recurso Especial sob o fundamento de que o tema da prescrição, invocado pelo recorrente, não foi prequestionado, além do que se trataria de questão de ordem pública.
2. Segundo o embargante, o Tribunal de origem teria prequestionado a matéria no trecho do acórdão em que se afirmou: "a questão da prescrição do julgamento pode ser

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

submetida ao exame do Conselho Seccional. Afastada, por invalidade, as decisões unipessoais do Presidente, a este caberá, portanto, dar, cumprimento ao quanto
decidido pelo Conselho Seccional ou, eventualmente, submeter ao colegiado uma ou ambas as aludidas questões" (fls. 1.127, e-STJ).
3. Ocorre que no acórdão ora embargado houve expresso pronunciamento do colegiado sobre a questão da prescrição: "a instância ordinária não emitiu juízo sobre a ocorrência da prescrição: entendeu que a Presidência da Seccional teria usurpado competência do colegiado, razão pela qual não mais subsistiria e tampouco produziria efeitos, inclusive na parte que decretou a prescrição. Concluiu o Tribunal de origem: 'a questão da prescrição pode ser submetida ao exame do Conselho Seccional'" (fls. 1.122, e-STJ).
4. Em outras palavras, não há no acórdão do TRF3 pronunciamento algum sobre a correta exegese do art. 43, § 1°, da Lei 8.906/1994, ou sobre a imperiosidade de sua aplicação oficiosa pelo Tribunal, pelo que, à míngua da oposição de Embargos de Declaração pelo ora recorrente no origem, incide a Súmula 282/STF, tal como afirmando na decisão embargada, que, portanto, não é omissa, contraditória ou obscura.
*5. "**Não se admite o manejo dos aclaratórios com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo acórdão impugnado**" (EDcl no AgInt na AR 6.601/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.8.2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 323.892/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.11.2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20.3.2017; EDcl no AgInt no RMS 61.830/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2020.*
6. Pontue-se, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que mesmo as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem de prequestionamento para que possam ser analisadas na instância extraordinária. Precedentes: AgInt no REsp 1856683/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/05/2021; AgInt no AREsp 1090437/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/12/2019; REsp 1383671/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/05/2019.
7. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.772.855/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.) grifei.

Dessa forma, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto aos limites objetivos dos embargos de declaração e à excepcionalidade dos efeitos infringentes.

Ante o exposto, ***conheço do recurso especial e lhe dou provimento, a fim de reconhecida a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, determinar que o Tribunal de origem realize novo julgamento, devendo se pronunciar como entender de direito, observando, por certo, o que decidido neste recurso especial.***

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

Com efeito, consoante firmado na decisão agravada, os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia, ainda que sob o rótulo de correção de vício formal.

No caso concreto, o acórdão que julgou a apelação assentou a improcedência da demanda em dois fundamentos autônomos e cumulativos: (i) o recebimento e a fruição, pela autora, do capital objeto do empréstimo; e (ii) o decurso de aproximadamente dois anos entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação, indício de aceitação tácita da contratação. Note-se que o próprio acórdão embargado relativizou a conclusão pericial sobre a divergência das assinaturas, consignando expressamente que, "independentemente da conclusão do perito acerca das assinaturas", a inércia da autora seria suficiente para configurar a aceitação tácita do ajuste.

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de prova do depósito do valor mutuado na conta da autora, expurgando o primeiro fundamento por ausência de lastro probatório. Tal correção, por si só, seria compatível com os estreitos limites do art. 1.022 do CPC, por consubstanciar erro de fato objetivamente verificável nos autos.

Ocorre que o acórdão embargado não se limitou a essa correção. Ao enfrentar o fundamento remanescente — o lapso temporal de quase dois anos —, o julgador procedeu a novo juízo de valor sobre seu peso probatório, concluindo que tal circunstância, "por si só, não é indício suficiente" para demonstrar a vontade de contratar. Não se trata, portanto, de mera decorrência lógica e automática da correção do erro material apontado, mas de nova ponderação do conjunto fático-probatório remanescente, com alteração do juízo de convicção anteriormente formado sobre elemento que não fora objeto de impugnação por vício específico.

É exatamente essa circunstância que afasta a aplicabilidade dos precedentes invocados pela parte agravante (EDcl no AgInt no REsp n. 1.746.065/SP e correlatos), os quais autorizam efeitos infringentes apenas quando a alteração do julgado é consequência necessária e automática do saneamento do vício, sem exigir nova incursão sobre outros elementos de prova.

Nesses termos, a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado a rever entendimento já manifestado e devidamente embasado, senão vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno que manteve decisão monocrática de não conhecimento de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A embargante alega omissão e obscuridade, afirmando que o acórdão não teria enfrentado adequadamente a tese jurídica relativa ao art. 436, parágrafo único, do Código Civil, sustentando que sua pretensão não demandaria reexame de matéria fático-probatória nem interpretação de cláusulas regulamentares, mas apenas a correta aplicação de norma infraconstitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido no agravo interno incorreu em omissão ou obscuridade, por não enfrentar, no mérito, a tese jurídica relativa ao art. 436, parágrafo único, do Código Civil, ao manter a incidência da Súmula 182/STJ em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. Discute-se, ainda, se os embargos de declaração podem ser utilizados para provocar novo julgamento da causa ou para compelir o órgão julgador a adotar a interpretação defendida pela parte, quando já houver manifestação fundamentada em sentido diverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara, coerente e suficiente ao afirmar que o agravo interno não trouxe impugnação específica capaz de infirmar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, inexistindo lacuna argumentativa a ser integrada nos termos do art. 1.022 do CPC.

6. A alegada omissão quanto ao exame do art. 436, parágrafo único, do Código Civil não se configura, pois o colegiado delimitou que, naquele momento processual, a controvérsia cingia-se à regularidade técnica da insurgência recursal (princípio da dialeticidade), e não ao mérito substancial da pretensão, tornando juridicamente desnecessário o aprofundamento da tese meritória.

7. Não há obscuridade no acórdão embargado, que expôs, em sequência lógica e inteligível, que: (i) a decisão de inadmissibilidade se amparou em fundamentos autônomos; (ii) a insurgência recursal não os combateu de forma específica; (iii) por isso, incidiu o óbice da Súmula 182/STJ; e (iv) inexistiam elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado.

*8**. Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, não constituem via adequada para simples manifestação de inconformismo nem para a rediscussão do mérito já apreciado, tampouco para obrigar o órgão julgador a aderir à interpretação defendida pela parte, quando já houve manifestação fundamentada em sentido diverso.***

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

> *9. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente, de maneira suficiente, a questão jurídica essencial ao deslinde da controvérsia, o que se verificou no caso ao decidir pela ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.*
>
> *10. Constatado que os embargos de declaração veiculam pretensão exclusivamente infringente, sem demonstrar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se sua rejeição, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.979.567/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 - grifos acrescidos.)*

Assim, a decisão agravada não merece reparos, porquanto identificou com precisão que o Tribunal de origem, a pretexto de corrigir erro material, promoveu verdadeira reapreciação do acervo probatório remanescente, extrapolando os limites objetivos traçados pelo art. 1.022 do CPC e divergindo da orientação consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: a8740d4c-d96f-4be3-b687-dc84819b035b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.916 / BA

Número Registro: 2026/0013605-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80268994620218050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - BA010872
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	LYZANDRE VOGT - DF059701
RECORRIDO	: MARIA LUZIA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARIA JACIENE RIBEIRO DA SILVA - BA050339

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA LUZIA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARIA JACIENE RIBEIRO DA SILVA - BA050339
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - BA010872

Documento eletrônico VDA59611651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:09
Código de Controle do Documento: b0fdea03-4de1-48e4-aa99-c210aec345ce

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:09
Código de Controle do Documento: b0fdea03-4de1-48e4-aa99-c210aec345ce